



LEI _____ Nº 0968/85

Altera a Lei nº 729/77, capítulo VI, artigo 77 e seguintes e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, a provou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 77 e seguintes, do capítulo VI, do Código Tributário, Lei nº 729/77, que trata da Contribuição de Melhoria, passam a ter a seguinte redação :

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria prevista no artigo 18, ítem II da Constituição Federal tem como fato gerador o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública ou conjunto de obras realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, ou com entidade federal ou estadual ou, ainda àquelas financiadas pelo BNH ou sistema semelhante.

§ 1º - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel.

§ 2º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;



II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados ou envolvidos no projeto.

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada:

§ 1º - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento, na forma da Lei.

§ 2º - O valor do tributo a ser cobrado de cada contribuinte será fixado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo e artigo 79 desta lei e custo da obra apurado pelo órgão competente de Administração Municipal e seu lançamento efetuado após a conclusão da obra.

§ 3º - Quando se tratar de obra realizada por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

§ 4º - O montante total da Contribuição de Melhoria, cobrado de cada contribuinte, atualizado à época do pagamento, ficará limitado até 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.



Artigo 79 - Para cada obra ou conjuntos de obras integrante do mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício nos imóveis nela localizados.

Artigo 80 - Para cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão competente da Administração Municipal, com base no disposto nos artigos 78, § 1º e 79 desta Lei, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta a zona de influência na obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará com base na quantidade beneficiada, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a quantidade total de serviço ou obra de cada faixa mediante a soma das unidades correspondentes aos imóveis nela localizados;
- V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$C_m = C \times \frac{P_f}{\sum P_f} \times \frac{i}{I}$$

ou em caso de faixa ou trecho de peso único.

$$C_m = C \times \frac{i}{I}$$

65



C_m = Contribuição de Melhoria que vai para cada imóvel;

C = Custo Total da obra.

P_f = Peso do benefício para faixa ou trecho.

$\sum P_f$ = Somatório dos pesos dos benefícios de uma faixa ou trecho.

i = Medida do imóvel beneficiado (área testada ou unidade, beneficiando diretamente o imóvel conforme o tipo de obra).

I = Quantidade total da obra (área total, comprimento total, quantidade total a ser executada, conforme o tipo da obra).

$\frac{P_f}{\sum P_f}$ = Índice de hierarquização de benefício por faixa.

$\frac{i}{I}$ = Índice de hierarquização de benefício por imóvel.

Artigo 81 - Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o órgão competente da Administração Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício de imóveis quando for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua quantidade beneficiada e a faixa a que pertençam;



V - Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

Artigo 82 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente da Administração Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 83 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 84 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

- I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamentos;
- III - prazo para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não for inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar por escrito contra:



- I - erro na localização ou na quantidade beneficiada do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria;
- III - número de prestações .

Artigo 85 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Administração Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 86 - A Contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.
- II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (hum por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores reajustados de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 87 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, conforme a Planta de Valores, cujo valor será atualizado à época de cobrança.

Artigo 88 - A percentagem do artigo anterior poderá ser ultrapassada, anualmente, se o contribuinte propuser parcelamento com prazo menores.



Artigo 89 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado de débito, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 90 - A Administração Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, executadas diretamente ou por empreitadas, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada, após autorização legislativa com 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, 22 de maio de 1985


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA
Prefeito Municipal em exercício

